

PROCESSO - A. I. N° 269133.0603/14-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SILVER INDÚSTRIA DE BICICLETAS LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 2^a CJF n° 0038-12/16
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/03/2017

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0043-12/17

EMENTA: ICMS. NULIDADE DA DECISÃO. NOVA DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. Representação proposta com base no art. 136, §2º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), para julgar nula a Decisão exarada através do Acórdão CJF n° 0038-12/16, tendo em vista Decisão liminar, concedido através do Mandado de Segurança n° 0009308-89.2016.8.05.0000, determinando *suspensa a exigibilidade do crédito tributário até o término do prazo para apresentação da defesa, após o pedido de vistas*, feita pelo impetrante. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 136, §2º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB) e no artigo 113, §5º, I, do RPAF/99, exercido por este órgão, que através do Parecer subscrito pela ilustre Procuradora do Estado, Dr.^a Maria Dulce Baleiro Costa, às fls. 712 e 713 dos autos, com anuênciia do Procurador Chefe da PROFIS, Dr. Nilton Almeida Filho, propõe ao CONSEF a anulação da decisão da segunda instância do CONSEF (Acórdão CJF n° 0038-12/16) para que seja procedido julgamento do novo Recurso Voluntário apresentado às fls. 632 a 707 dos autos.

Consta no referido Parecer que o Auto de Infração n° 269133.0603/14-3, lavrado em 26 de junho de 2014, foi objeto de defesa e recurso apreciados pelo CONSEF.

Também foi consignado que: “*Inconformado, o autuado ingressou com Mandado de Segurança n° 0009308-89.2016.8.05.0000 e obteve decisão liminar no sentido de que fosse autorizada carga dos autos ou entrega de cópia do processo ao representante da empresa, tendo a PROFIS/NRJ à fl. 619 o cumprimento para que seja a data da entrega das cópias da decisão de primeira instância administrativa acompanhada dos documentos que constam do processo considerada como prazo inicial para eventual novo recurso voluntário*”.

Foi dito que o CONSEF cumpriu a decisão liminar nos termos da orientação da PROFIS, tendo o contribuinte apresentado novo Recurso Voluntário que há de ser apreciado e julgado. Ocorre que a decisão anterior de segunda instância do CONSEF (Acórdão CJF n° 0038-12/16) foi anulada pela decisão judicial, ao ser determinada a reabertura de prazo com entrega de cópia dos autos, o que precisa ser materializado pelo CONSEF para apreciação do novo recurso, a salvo de falhas.

Sendo assim, a PGE/PROFIS, através opina pela representação ao CONSEF para o fim de ser anulada a decisão anterior da Segunda Instância, por força da decisão judicial liminar, devendo ser processado o novo Recurso Voluntário apresentado em 19/07/2016, às fls. 632 a 707 dos autos.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o valor histórico de R\$821.541,95, decorrente da constatação de cinco irregularidades, tendo o lançamento de ofício sido julgado parcialmente procedente no valor de R\$795.564,13, consoante Acórdão JJF n° 0097-02/15.

Ao ser intimado do resultado do julgamento, o sujeito passivo requereu “vista do processo” (fl. 421)

e, em seguida, ingressou com Recurso Voluntário, às fls. 423 a 459, o qual foi provido parcialmente por esta 2^a CJF, consoante Acórdão CJF nº 0038-12/16, exarado em 02 de março de 2016, constante às fls. 486 a 497 dos autos, do que foi cientificado o contribuinte e, posteriormente, encaminhado o PAF para inscrição do débito em Dívida Ativa (fl. 510).

Às fls. 512 a 610 dos autos, constam cópia processual do Mandado de Segurança nº 0009308-89.2016.8.05.0000, impetrado em 12 de maio de 2016 (fl. 530), e da Decisão liminar determinando que as autoridades coatoras garantam aos impetrantes o direito de retirada do processo administrativo fiscal fora da repartição ou a eles seja disponibilizada cópia integral dos autos, *ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até o término do prazo para apresentação da defesa, após o pedido de vistas.*

Em despacho, à fl. 619 dos autos, o Dr. Leonardo Sérgio Pontes Guadenzi, Procurador Assistente do NRJ, em cumprimento a decisão interlocutória prolatada nos autos do Mandado de Segurança, entende cabíveis as seguintes medidas:

1. Para a Secretaria/PROFIS:

- intimar a empresa para receber cópia do PAF, com Termo de Comparecimento a fim de certificar o cumprimento da liminar;

2. Para o CONSEF:

- aguardar eventual impugnação à manutenção parcial das infrações discriminadas, considerando como data inicial a do termo supra referido;
- proceder as retificações necessárias no que tange a Fase/Situação do processo administrativo.

Logo, diante de tais considerações, pode-se inferir o acerto da Representação, sob apreciação, “*no sentido de que seja anulada a decisão de segunda instância do CONSEF e procedido julgamento do novo recurso apresentado às fls. 632/707*”, conforme foi determinação judicial.

Do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação ora proposta, para que seja anulada a Decisão exarada através do Acórdão CJF nº 0038-12/16, tornando-a sem efeito, retomando o rito processual a partir da apreciação do Recurso Voluntário, às fls. 633 e seguintes dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta e julgar **NULA** a Decisão exarada através do Acórdão CJF nº 0038-12/16, relativa ao Auto de Infração nº **269133.0603/14-3**, lavrado contra **SILVER INDÚSTRIA DE BICICLETAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de fevereiro de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS